SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110859 - MS (2026/0268729-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON CLAUDIO FAVERO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
		FERNANDA STUART BOURDOKAN DA SILVA - MS020433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 121, § 2º, I, IV e VI, do CP, cuja pena foi redimensionada em revisão criminal para 22 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

2. Fato relevante. Na revisão criminal, foi afastada a valoração negativa do comportamento da vítima e indeferido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea por ausência de alegação nos debates em plenário; embargos de declaração foram rejeitados. No writ, o Agravante sustenta inovação argumentativa, violação à non reformatio in pejus, necessidade de incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP) e ofensa à colegialidade, pleiteando redução da pena. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus. Houve inadmissão de recurso especial na origem com base na Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60930514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 57e4646c-9ad1-41d4-88f4-cfc9908a1c3e

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e de recurso especial já exauridos; (ii) saber se houve violação ao princípio da non reformatio in pejus pela fundamentação do acórdão que manteve o não reconhecimento da atenuante; (iii) saber se, no Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea somente pode ser considerada se alegada nos debates em plenário, nos termos do art. 492, I, “b”, do CPP; (iv) saber se decisão monocrática amparada em jurisprudência consolidada ofende o princípio da colegialidade; e (v) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal já apreciada nem recurso especial inadmitido, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do writ.

5. No procedimento do Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea possui natureza subjetiva e exige alegação nos debates em plenário para ser considerada pelo juiz presidente na dosimetria (CPP, art. 492, I, “b”). Ausente tal alegação, é legítimo o seu não reconhecimento.

6. Não há reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o órgão colegiado apenas reforça a fundamentação para manter a conclusão já adotada na sentença quanto à inexistência da atenuante.

7. A decisão monocrática proferida em conformidade com jurisprudência consolidada, sujeita ao controle por agravo regimental, não viola o princípio da colegialidade.

8. Inexistem fatos novos ou ilegalidade flagrante que autorizem a concessão da ordem de ofício; o agravo regimental não agrega argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso especial já exauridos. 2. No Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea somente incide se alegada nos debates em plenário, nos termos do art. 492, I, “b”, do CPP. 3. O reforço de fundamentação para manter a não incidência de atenuante já afastada na sentença não configura non reformatio in pejus. 4. Decisão monocrática amparada em jurisprudência consolidada não ofende a colegialidade, sendo passível de controle por agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 492, I, “b”; CPP, art. 621; CP, art. 65, III, “d”; CP, art. 121, § 2º, I, IV e VI; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60930514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 57e4646c-9ad1-41d4-88f4-cfc9908a1c3e

STJ, AgRg no HC 1.051.449/GO, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.214.531/ES, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, HC 907.651/MS, Sexta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no HC 919.239/MG, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no HC 822.409/RS, Quinta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 469.922/SC, Sexta Turma, j. 15.12.2020; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.095.988/MG, Sexta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.226.860/RS, Quinta Turma, j. 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 922.488/RS, Sexta Turma, j. 01.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 57e4646c-9ad1-41d4-88f4-cfc9908a1c3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110859 - MS (2026/0268729-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON CLAUDIO FAVERO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
		FERNANDA STUART BOURDOKAN DA SILVA - MS020433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 121, § 2º, I, IV e VI, do CP, cuja pena foi redimensionada em revisão criminal para 22 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

2. Fato relevante. Na revisão criminal, foi afastada a valoração negativa do comportamento da vítima e indeferido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea por ausência de alegação nos debates em plenário; embargos de declaração foram rejeitados. No writ, o Agravante sustenta inovação argumentativa, violação à non reformatio in pejus, necessidade de incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP) e ofensa à colegialidade, pleiteando redução da pena. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus. Houve inadmissão de recurso especial na origem com base na Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e de recurso especial já exauridos; (ii) saber se houve violação ao princípio da non reformatio in pejus pela fundamentação do acórdão que manteve o não reconhecimento da atenuante; (iii) saber se, no Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea somente pode ser considerada se alegada nos debates em plenário, nos termos do art. 492, I, "b", do CPP; (iv) saber se decisão monocrática amparada em jurisprudência consolidada ofende o princípio da colegialidade; e (v) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal já apreciada nem recurso especial inadmitido, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do writ.

5. No procedimento do Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea possui natureza subjetiva e exige alegação nos debates em plenário para ser considerada pelo juiz presidente na dosimetria (CPP, art. 492, I, "b"). Ausente tal alegação, é legítimo o seu não reconhecimento.

6. Não há reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o órgão colegiado apenas reforça a fundamentação para manter a conclusão já adotada na sentença quanto à inexistência da atenuante.

7. A decisão monocrática proferida em conformidade com jurisprudência consolidada, sujeita ao controle por agravo regimental, não viola o princípio da colegialidade.

8. Inexistem fatos novos ou ilegalidade flagrante que autorizem a concessão da ordem de ofício; o agravo regimental não agrega argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso especial já exauridos. 2. No Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea somente incide se alegada nos debates em plenário, nos termos do art. 492, I, "b", do CPP. 3. O reforço de fundamentação para manter a não incidência de atenuante já afastada na sentença não configura non reformatio in pejus. 4. Decisão monocrática amparada em jurisprudência consolidada não ofende a colegialidade, sendo passível de controle por agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 492, I, "b"; CPP, art. 621; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 121, § 2º, I, IV e VI; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

STJ, AgRg no HC 1.051.449/GO, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.214.531/ES, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, HC 907.651/MS, Sexta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no HC 919.239/MG, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no HC 822.409/RS, Quinta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 469.922/SC, Sexta Turma, j. 15.12.2020; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.095.988/MG, Sexta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.226.860/RS, Quinta Turma, j. 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 922.488/RS, Sexta Turma, j. 01.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON CLAUDIO FAVERO contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a condenação do ora agravante ao cumprimento da pena de 22 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, IV e VI, do CP.

O agravante alega violação ao princípio da colegialidade.

Sustenta, também, a violação ao princípio da não *reformatio in pejus*.

Adiciona a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão.

Ao final, requer '*o provimento do presente agravo regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, na forma do art. 258, §3º, do RISTJ, concedendo a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena do agravante*'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Primeiramente, cumpre consignar que houve registro da interposição de Recurso Especial pela defesa, o qual foi inadmitido pelo Des. Vice-Presidente do Tribunal de origem, com base na Súmula 83/STJ, eis que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.*
>
> *Sobre a questão fático-jurídica acima apresentava, é ínsito rememorar que 'o habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal já apreciada nem recurso especial cujo seguimento foi negado, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do writ e de reabertura indevida de controvérsias acobertadas pela*

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

coisa julgada material', conforme jurisprudência consolidada das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TEMA 1.139/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante e indeferiu a concessão da ordem de ofício.*
> *2. Paciente condenado pelas instâncias ordinárias pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 dias-multa, com trânsito em julgado em 27/11/2020. Revisão criminal julgada improcedente, recurso especial inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ, e AREsp e respectivo agravo regimental não conhecidos.*
> *3. Na impetração, alegado constrangimento ilegal pelo afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima, redimensionamento da pena, fixação de regime mais brando e substituição por restritivas de direitos. Parecer ministerial pela concessão da ordem. Decisão monocrática não conheceu do writ por configurar sucedâneo de revisão criminal e de recurso especial e, em exame de eventual concessão de ofício, concluiu inexistir flagrante ilegalidade, à luz de fundamentos concretos e do Tema n. 1.139/STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. **A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e de recurso especial já exauridos nas vias ordinária e extraordinária.***
> *5. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi devidamente fundamentado em elementos concretos e idôneos extraídos do contexto fático-probatório, em conformidade com o Tema n. 1.139/STJ.*
> *6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício, inclusive quanto às pretensões de redimensionamento da pena e de fixação de regime inicial mais brando.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *7. **O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal já apreciada nem recurso especial cujo seguimento foi negado, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do writ e de reabertura indevida de controvérsias acobertadas pela coisa julgada material. Jurisprudência consolidada das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça.***
> *8. A pretensão de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na hipótese, demanda revaloração do conjunto fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do paciente a atividades criminosas, providência vedada na via estreita do habeas corpus.*
> *9. As instâncias ordinárias apontaram, com base em prova judicializada, elementos concretos e idôneos: natureza e forma*

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas; destinação da droga a região reconhecida para mercancia; atuação conjunta com adolescente, evidenciando modus operandi típico do tráfico; e depoimentos dos policiais que descreveram dinâmica habitual da prática delitiva. O acórdão proferido na revisão criminal ratificou tais fundamentos, alinhando-se ao Tema n. 1.139/STJ, que dispensa condenação anterior e admite a demonstração da dedicação criminosa por circunstâncias fáticas do caso.

10. A primariedade, isoladamente considerada, não impõe a aplicação automática do redutor na fração máxima, exigindo-se o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, dentre os quais a ausência de dedicação a atividades criminosas, afastada por fundamentação concreta.

11. Circunstância superveniente de unificação de penas em 20 anos e 8 meses de reclusão, decorrente de quatro ações penais distintas, robustece a ausência de flagrante ilegalidade que justifique atuação de ofício, sem interferir na análise própria da minorante na ação originária.

12. A divergência entre o decisum e o parecer ministerial não é causa suficiente para reforma, quando a decisão se apoia em fundamentação consistente e alinhada à jurisprudência, refratária à revaloração probatória. Ausente flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.051.449/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a defesa não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ e pelo art. 932 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, quanto à incidência da Súmula 7/STJ e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.***

4. A jurisprudência do STJ exige impugnação específica e suficientemente demonstrada dos fundamentos da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. O pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

1. A impugnação da decisão agravada deve ser específica e suficientemente demonstrada para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
Dispositivo relevante citado: STJ, Súmula 182.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AREsp 3.012.529/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.234.526/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.199.308/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023.
(AgRg no AREsp n. 3.214.531/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.) (grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, verifica-se, em sede de juízo de cognição não exauriente, próprio da ação constitucional em curso, que o acórdão guerreado apresentou fundamentação idônea, acerca da necessidade de debates em plenário.

O Tribunal de origem, ao repelir a pretensão defensiva, estatuiu que:

"(...) ***Peço vênia para divergir do eminente Relator apenas no que toca ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea****. Pelo que se extrai dos autos, o requerente confessou, na fase de inquérito, ser o autor do feminicídio. Porém, nas fases posteriores negou a autoria dos fatos, dizendo, em plenário, fundamentalmente, que não se recordava de nada, visto que teria desmaiado no momento dos fatos – mídia de f. 519. A confissão, em última análise, é o reconhecimento da prática de um fato, nas circunstâncias em que ele efetivamente ocorreu. Ao admitir a prática desse fato, o confitente deve descrever as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, sem reserva ou desvio. Não sendo este o caso, resta prejudicado aplicação da atenuante.* ***Ademais, no caso dos autos, há, ainda, outra questão a ser avaliada: a inexistência de debates em plenário acerca da referida atenuante. Como se sabe, antes da entrada em vigor da Lei n.º. 11.689/2008, e por força do revogado parágrafo único do artigo 484 do CPP, as atenuantes e agravantes deveriam ser propostas aos Jurados, sob a forma de quesitos, para que o Conselho de Sentença deliberasse. Atualmente, ainda que não haja proibição expressa acerca da quesitação envolvendo tais circunstâncias, por força do artigo 492, I, letra "b", do CPP, as mesmas devem ser direcionadas ao Juiz Presidente, através de debates em plenário, e não aos Jurados via quesitação. Atente-se ao texto legal: "Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: (...) b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;*** *(...)." Nesse sentido a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado", 15.ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 1078:* ***"298-B. Alegação das agravantes e atenuantes em debate:*** *embora defendamos devam as*

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

agravantes e atenuantes passar pelo crivo do Conselho de Sentença (vide nota 298 supra), ***torna-se inadmissível que o juiz presidente, de ofício, sem debate das partes em plenário, reconheça agravante ou atenuante em sua sentença. Cuida-se de nulidade absoluta.*** *(...) TJMG: 'Com a reforma introduzida pela Lei n.º 11.698/2008 não mais se submete aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, as quais* ***somente poderão ser consideradas pelo juiz presidente, na dosimetria da pena, quando suscitada nos debates orais, a teor do que prescreve o art. 492, inciso I, alínea b, do CPP'*** *(RVCR 10000130262512000 – MG, 1.º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Fortuna Grion, DJ 12.05.2014)." (Destaquei). E a jurisprudência não discrepa (reduções ao ponto e destaques meus): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE AVERIGUADA.* ***CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há desproporcionalidade no aumento em 1/3 da pena na segunda fase da dosimetria diante da existência de duas circunstâncias agravantes. 2. "Nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria penal as agravantes e as atenuantes alegadas nos debates em plenário. Súmulas nºs 568/STJ" (AgInt no RESP n. 1.633.663/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., D Je 16/3/2017). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AR Esp 359.197; Proc. 2013/0226060-9; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 27/10/2020; DJE 12/11/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, "H" DO CÓDIGO PENAL - CP. DESNECESSIDADE DE QUESITAÇÃO.* ***MATÉRIA OBJETO DE DEBATES ORAIS EM PLENÁRIO. MODIFICAÇÃO DESSA ASSERTIVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO****. 1. "Com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 - a qual modificou o capítulo sobre o procedimento do júri -, as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que* ***caberá ao magistrado considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do art. 492, I, "b" do Código de Processo Penal. Precedentes"*** *(AGRG no HC 580.498/PR, Rel. Ministro REYNALDO Soares DA Fonseca, QUINTA TURMA, D Je 24/8/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que foi debatida em Plenário a aplicação da agravante referente à senilidade da vítima (art. 61, II, "h" do CP) e a modificação dessa assertiva demanda o exame aprofundado de prova que é incabível na estreita via do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-HC 573.181; Proc. 2020/0086824-7; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 13/04/2021; DJE 16/04/2021).* ***Portanto, impossível a incidência da atenuante do art. 65, III, "s", CP, por ausência de debate em Plenário****". (fls. 46/61). (grifos nossos)*

Além disso, quando do julgamento dos embargos, restou consignado:

*"(...) Em sendo assim****, tal vício não ocorre no presente caso****. Isso porque o voto vencedor, que prevaleceu por maioria e*

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

passou a nortear o acórdão na condição de relator designado, enfrentou de forma clara e fundamentada a questão relativa à incidência da atenuante da confissão espontânea, afastando-a com base em dois fundamentos autônomos. Primeiramente, consignou-se que, embora o embargante tenha confessado o delito na fase inquisitorial, posteriormente retratou-se, passando a negar a autoria, inclusive em plenário, ocasião em que afirmou não se recordar dos fatos, por ter desmaiado no momento do ocorrido (mídia de f. 519 dos autos em apenso). Nessa linha, destacou-se que a confissão, para fins de incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser integral, coerente e compatível com a realidade dos autos, o que não se verifica quando há retratação ou versão dissociada das circunstâncias do fato. Além disso, assentou-se, de forma determinante, ***a impossibilidade de reconhecimento da atenuante diante da ausência de debate em plenário acerca da matéria, em observância ao disposto no artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal, segundo o qual cabe ao Juiz Presidente considerar, na dosimetria da pena, apenas as circunstâncias agravantes e atenuantes alegadas pelas partes nos debates orais. Nesse contexto, a fundamentação adotada não configura inovação indevida, tampouco implica reformatio in pejus. Ao contrário, o acórdão limitou-se a manter a conclusão já adotada na origem, por fundamentos jurídicos adequados, sendo certo que, conforme se verifica a f. 523 dos autos em apenso, a sentença não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, inexistindo, portanto, qualquer agravamento da situação do embargante****. Portanto, não se presta a via integrativa à reapreciação do conjunto probatório ou ao confronto entre os elementos dos autos e os fundamentos do julgado, porquanto tal pretensão não se enquadra nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição aptas a ensejar embargos de declaração, revelando,* ***em verdade, mero inconformismo com o resultado da decisão. Ante o exposto, rejeita-se o presente recurso integrativo. É como voto****.". (fls. 68/72) (grifos nossos).*

Como destacado, não se trata de reformatio in pejus e/ou inovação, até porque a atenuante já tinha sido rejeitada pelo juízo monocrático.

Assim, foi apontada a 'impossibilidade de reconhecimento da atenuante diante da ausência de debate em plenário acerca da matéria, em observância ao disposto no artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal, segundo o qual cabe ao Juiz Presidente considerar, na dosimetria da pena, apenas as circunstâncias agravantes e atenuantes alegadas pelas partes nos debates orais. Nesse contexto, a fundamentação adotada não configura inovação indevida, tampouco implica reformatio in pejus. Ao contrário, o acórdão limitou-se a manter a conclusão já adotada na origem, por fundamentos jurídicos adequados, sendo certo que, conforme se verifica a f. 523 dos autos em apenso, a sentença não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, inexistindo, portanto, qualquer agravamento da situação do embargante'.

É possível a reanálise da dosimetria pelo Tribunal de origem, não se configurando reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, houve simples reforço de

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

fundamentação para manter o afastamento da atenuante já considerada inexistente na sentença.

Sobre a temática, confira-se:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. QUESTÕES TÉCNICAS INOVADORAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
>
> *1. É inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, com o objetivo de suprir fundamentos não apresentados no momento processual adequado, em manifesta subversão ao sistema recursal e em violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Segundo a jurisprudência desta Corte, é vedada a tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato judicial, bem como o fracionamento de alegações em momentos diversos do processo.*
>
> *2. A atuação do Magistrado de primeiro grau, conforme o acórdão combatido, foi restrita à preservação da regularidade da audiência de instrução e ao controle da ordem no interrogatório. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de decidir pela parcialidade do Juiz, exigiria ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *3. Declaração de suspeição fundada em causa superveniente não contamina os atos processuais regularmente praticados antes da sua ocorrência.*
>
> *4. **A análise da alegada inovação probatória encontra óbice na própria natureza da via eleita, que não admite revolvimento fático-probatório. A menção pontual a parâmetros técnicos externos, utilizada como reforço argumentativo no acórdão impugnado, não substitui a prova judicializada que consta dos autos originários, tampouco configura acréscimo indevido ao acervo probatório,** por não se vincular diretamente à aferição da materialidade delitiva, demonstrada por documentos oficiais, laudos periciais e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Ademais, a valoração das provas e a apreciação dos elementos técnicos apresentados pela defesa competem ao Tribunal do Júri.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido.*
>
> *(HC n. 907.651/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 23/12/2025.) (grifos nossos).*

É inconteste que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a atenuante da confissão espontânea só pode ser considerada na dosimetria da pena se efetivamente debatida em plenário, conforme exigido pela Lei n. 11.689/2008.

Logo, o acórdão objurgado está em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Nesta linha de raciocínio, temos:

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ***DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à reforma da dosimetria da pena por decote da atenuante da confissão espontânea.

2. O Tribunal de origem decotou a atenuante da confissão espontânea por ausência de alegação durante os debates orais no plenário do Tribunal do Júri.

3. A decisão monocrática manteve a negativa ao reconhecimento da atenuante, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a discussão da matéria em plenário para sua consideração na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de arguição da atenuante da confissão espontânea durante os debates no plenário do Tribunal do Júri impede seu reconhecimento na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a atenuante da confissão espontânea só pode ser considerada na dosimetria da pena se debatida em plenário, conforme exigido pela Lei n. 11.689/2008.

6. A decisão monocrática está em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. O agravo regimental não apresenta fundamentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A atenuante da confissão espontânea só pode ser considerada na dosimetria da pena se debatida em plenário do Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2°, incisos I, III, IV e VI; art. 211, caput; art. 69; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 688.149/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2021.

(AgRg no HC n. 919.239/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INVALIDEZ DA VÍTIMA QUE OCASINOU PERDA DO CONVÍVIO COM O FILHO MENOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE E DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA TESE. ***INCIDÊNCIA***

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO AVENTADA NOS DEBATES NO PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. ***Como é cediço, a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios*** *(HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.*

3. Na hipótese, as instâncias locais consideraram desfavoráveis as consequências do delito, considerando que a invalidez da vítima, decorrente do crime praticado pelo réu, ocasionou a perda do convívio com seu filho menor, o que confere maior desvalor à conduta e, portanto, autoriza a majoração da pena-base.

4. A ausência de manifestação da Corte local acerca das alegações de que o paciente não era reincidente à época dos fatos e, de que a comprovação da reincidência requer a juntada aos autos da certidão cartorária comprovando a condenação anterior, impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O intuito de debater eventual ausência de fundamentação em relação ao quantum utilizado à título de acréscimo da pena-base e da agravante da reincidência, por meio de agravo regimental, reveste-se de indevida inovação recursal.

6. ***Para que haja o reconhecimento da atenuante da confissão, no procedimento perante o Tribunal do Júri, não é necessário que o tema tenha sido objeto de quesito específico, mas apenas que tenha sido aventado nos debates em Plenário, o que não se verifica na hipótese dos autos.***

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.409/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ALEGADO NOS DEBATES EM PLENÁRIO. *FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AVANÇADO ITINERÁRIO DE EXECUÇÃO PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
2. Na espécie, a instância de origem estabeleceu a reprimenda básica acima do mínimo legal, considerando desfavorável a circunstância judicial relativa à culpabilidade, tendo em vista que a vítima estava grávida do acusado na época dos acontecimentos. Destacou o colegiado local que o acusado, em plenário, afirmou conhecer a situação de gestante da ofendida. Tal fundamentação se mostra adequada para a exasperação da pena-base, pois anuncia o maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, bem como o menosprezo especial ao bem jurídico violado. Desse modo, suficientemente fundamentado o aumento da reprimenda. Precedentes.
3. A propósito da circunstância judicial relativa à conduta social, o Magistrado sentenciante apreciou o comportamento do sentenciado no seu ambiente familiar e na convivência em sociedade, destacando que, apesar de possuir filhos, não se portava com dignidade, submetendo sua prole a situações impróprias, em ambiente agressivo e violento, além de usar drogas e álcool em excesso. Precedentes.
4. Relativamente à personalidade, destacaram as instâncias de origem a agressividade do comportamento do acusado, que em outras oportunidades submeteu sua companheira a situações de violência.
Nesse contexto, também no pormenor, encontra-se devidamente motivada a exasperação da sanção.
5. ***Nos termos da orientação desta Casa, as "circunstâncias agravantes ou atenuantes, entre elas a confissão, entretanto, somente poderão ser consideradas na formulação da dosimetria penal no julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo Juiz presidente, quando debatidas em Plenário"*** *(HC 527.258/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).*
6. ***No caso, esclareceu o Tribunal de Justiça que a atenuante da confissão espontânea não foi apresentada durante os debates em plenário, não sendo possível, assim, a sua aplicação, nos termos do art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal. Tal orientação encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado.***
Precedentes.
7. No que concerne à fração de diminuição de pena aplicada em razão do reconhecimento da tentativa, esclareceu o Tribunal de Justiça "que o crime chegou muito perto da consumação delitiva, tendo o assistido cessado as agressões tão somente por achar que a vítima já estava morta" (e-STJ fl. 806). Desse modo, para rever a conclusão alcançada na origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites da ação constitucional. Precedentes.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 469.922/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. *COISA JULGADA. DOSIMETRIA. TEMA REPETITIVO 1.194/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI.* ***ATENUANTE DA CONFISSÃO.*** *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por: (a) supressão de instância quanto às teses de dosimetria (personalidade, comportamento da vítima e atenuante da confissão), não examinadas especificamente no acórdão de apelação do Tribunal de origem; (b) inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ em razão do trânsito em julgado da condenação em março de 2020 e da proteção à coisa julgada e à segurança jurídica; e (c) ausência de ilegalidade flagrante.

2. Fato relevante. O agravante sustenta que o pedido não se apoia em jurisprudência nova, mas em entendimentos sumulados anteriores ao trânsito em julgado, invocando vedação de negativação da personalidade por anotações criminais e a atenuante de confissão, além de alegar indevida valoração negativa do comportamento neutro da vítima e negativações genéricas da personalidade, pugnando pela mitigação da supressão de instância e revisão da pena-base.

3. Decisões anteriores. O acórdão da apelação do Tribunal de origem não apreciou detidamente as vetoriais impugnadas; a condenação transitou em julgado em março de 2020; a decisão monocrática manteve a higidez da coisa julgada e a ausência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria após o trânsito em julgado, ressalvada hipótese de teratologia; (ii) saber se alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, inclusive sob a sistemática dos repetitivos, autoriza revisar a pena diante da coisa julgada e da segurança jurídica; (iii) saber se a supressão de instância impede o conhecimento de alegações sobre personalidade e comportamento da vítima não apreciadas no acórdão de apelação; (iv) saber se, em processos do Tribunal do Júri, a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal exige que a confissão tenha sido debatida em plenário e efetivamente utilizada pelos jurados para formar o convencimento; e (v) saber se há ilegalidade flagrante apta a mitigar os óbices processuais e autorizar o conhecimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria após o trânsito em julgado, admitindo-se intervenção apenas diante de teratologia evidente.***

6. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a desconstituição da coisa julgada, por força da segurança jurídica, sendo inaplicável o Tema Repetitivo n. 1.194/STJ para revisar pena já estabilizada.

7. A supressão de instância obsta o exame direto, por esta Corte Superior, das vetoriais de personalidade e comportamento da vítima não analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão de apelação.

8. A apreciação da "personalidade do agente" na via estreita do habeas corpus demandaria incursão fático-probatória, vedada no rito, inexistindo demonstração de fundamentação genérica na sentença, que se ancorou em elementos concretos do caso.

9. ***Nos processos do Tribunal do Júri, a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) pressupõe debate em plenário e efetiva utilização pelos jurados como elemento de convencimento, não bastando o***

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

mero reconhecimento judicial da confissão para reduzir a pena.

10. Os fundamentos do agravo regimental reproduzem argumentos já examinados e rejeitados, sem apontar ilegalidade flagrante ou inovação jurídica capaz de infirmar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CP, art. 65, III, d Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema Repetitivo 1.194/ STJ; STJ, REsp 2.059.551/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j.

18.02.2025.

(AgRg no HC n. 1.068.989/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE DEBATE NO PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. ***Quanto à alegada ofensa ao artigo 65, III, "d", do Código Penal, no âmbito do Tribunal do Júri, a aplicação da atenuante da confissão espontânea depende obrigatoriamente de ter sido sustentada durante os debates em plenário. Isso ocorre porque os veredictos do Conselho de Sentença não exigem fundamentação detalhada, sendo guiados pelo princípio constitucional da íntima convicção (art. 5º, XXXVIII, CF/88).***

2. ***No caso, a Corte local é clara ao afirmar que "o [paciente] permaneceu em silêncio em Plenário, e não há registro na ata de julgamento de que a defesa técnica tenha sustentado a confissão como tese para obter um veredito mais favorável", motivo pelo qual "reconhece[u] a impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea no presente caso". Diante dessa ausência de motivação explícita, torna-se inviável para o Tribunal de Apelação aferir se a admissão do fato pelo réu influenciou diretamente a decisão dos jurados. Portanto, o reconhecimento dessa causa de redução de pena pressupõe, necessariamente, que ela tenha sido manifestada e debatida perante o corpo de jurados.***

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.095.988/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos nossos).

Além disto, mister consignar que 'a evolução jurisprudencial relativa ao Tema 1.194/STJ e à Súmula 545/STJ, quanto ao caráter de direito subjetivo da atenuante da confissão espontânea, não afasta a peculiaridade do rito do Tribunal do Júri, que exige a discussão em plenário das circunstâncias subjetivas a serem consideradas na dosimetria da pena', in verbis:

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em revisão criminal não conhecida pelo Tribunal de Justiça estadual, em condenação proferida pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. A defesa alega que a confissão prestada em juízo, não retratada e corroborada pela defesa técnica em plenário, impõe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, invocando a Súmula 545/STJ e o Tema 1.194 da Terceira Seção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, no julgamento pelo Tribunal do Júri, é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando inexiste sustentação específica dessa circunstância subjetiva em plenário, ainda que tenha havido confissão em juízo.

III. Razões de decidir

4. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea, por constituir circunstância de índole subjetiva, somente pode incidir na dosimetria da pena se tiver sido objeto de debate em plenário.

5. O acórdão estadual assentou, como premissa fática, a inexistência de sustentação da confissão em plenário, o que afasta a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal no caso concreto, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

6. A evolução jurisprudencial relativa ao Tema 1.194/STJ e à Súmula 545/STJ, quanto ao caráter de direito subjetivo da atenuante da confissão espontânea, não afasta a peculiaridade do rito do Tribunal do Júri, que exige a discussão em plenário das circunstâncias subjetivas a serem consideradas na dosimetria da pena.

7. Mantida a conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação dominante desta Corte, não se verificam motivos para reformar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

14 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. No julgamento pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea somente incide se houver efetivo debate em plenário sobre essa circunstância subjetiva.

2. É legítima a decisão monocrática do relator, com fundamento na Súmula 568/STJ, para negar provimento a recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem violação ao princípio da colegialidade.

3. A existência de premissa fática firmada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de sustentação da atenuante em plenário impede o retorno dos autos para reexame da revisão criminal à luz do Tema 1.194/STJ.

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II; 65, III, "d"; 121, § 2º, II e IV; Código de Processo Penal, art. 492, I, "a"; CPC; Súmula 545/STJ; Súmula 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 964.468/GO, Quinta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 919.239/MG, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.151.336/AL, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.404.460/SP, Quinta Turma, j. 27.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.088.322/SP, Sexta Turma, j.
09.10.2023, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 805.197/SP, Sexta Turma, j. 12.06.2023, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no HC 737.022/SC, Sexta Turma, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023; STJ, AgRg no HC 748.242/SP, Sexta Turma, j. 28.11.2022, DJe 02.12.2022.
(AgRg no REsp n. 2.226.860/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus."***

Não obstante, primeiramente, cumpre assentar que, diversamente do alegado, é entendimento reiterado nesta Corte Superior de Justiça que a decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, como é o caso dos autos, não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO*. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PREMEDITAÇÃO. VALORIZAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHA MENOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando evidenciada ilegalidade flagrante. No caso, a ordem não foi conhecida.

2. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

3. A prisão e a condenação foram mantidas nas instâncias ordinárias com base em fundamentação concreta

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

de dosimetria quanto ao crime de homicídio qualificado, destacando-se a premeditação do delito e as consequências especialmente gravosas decorrentes do desamparo da filha menor da vítima, elementos que extrapolam o resultado típico e autorizam a negativação das vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime.

4. Não há amparo normativo para impor fração matemática rígida por circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria, cuja fixação deve observar a discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.095.891/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, sob alegação de violação ao princípio da colegialidade e ao art. 5º, LV, da Constituição da República, bem como de ilegalidade da custódia preventiva por ausência de fundamentação idônea, inexistência de elementos concretos de fuga e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Prisão temporária convertida em preventiva com base nos arts. 312 do CPP, destacando: prova da materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta do homicídio qualificado em concurso de agentes e uso de arma de fogo, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal diante de elemento indicativo de evasão do distrito da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática em recurso em habeas corpus, fundada em súmulas e jurisprudência dominante, ofende o princípio da colegialidade; (ii) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea baseada em gravidade concreta, modus operandi e risco de fuga, e se são insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; (iii) a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à evasão do distrito da culpa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus; (iv) condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator possui respaldo no CPC e no RISTJ quando amparada em súmulas e jurisprudência dominante, sem afronta ao

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

princípio da colegialidade, assegurado o controle recursal por meio de agravo regimental.

5. A prisão preventiva está suficientemente motivada no art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do homicídio qualificado praticado em concurso, com emboscada, uso de arma de fogo, subtração de bens e fuga, evidenciando periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

6. A indicação de fuga do distrito da culpa autoriza a custódia para assegurar a aplicação da lei penal; a revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do periculum libertatis evidenciado.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a preventiva quando presentes elementos objetivos e subjetivos que autorizam a medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode proferir decisão monocrática em recurso em habeas corpus com base em súmula e jurisprudência dominante, sem violar a colegialidade, garantido o controle por agravo regimental. 2. A prisão preventiva se legitima quando demonstrados, de forma concreta, gravidade do crime, evidenciada pelo modus operandi e risco de fuga, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. 3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à evasão do distrito da culpa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, AgRg no HC 837.218/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgRg no RHC 187.383/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgRg no RHC 147.538/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024;

STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024.

(AgRg no RHC n. 229.062/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.) (grifos nossos).

Outrossim, como se pode depreender, a decisão monocrática manteve a negativa ao reconhecimento da atenuante, em conformidade com a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

Superior Tribunal de Justiça, que exige a discussão da matéria em plenário para sua consideração na dosimetria da pena.

Logo, ante a ausência de fatos novos ou tese diversa no presente agravo regimental, esvaziada está a pretensão de modificação da decisão agravada, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL.* ***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*** *INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/ STJ E 284/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1.Agravo regimental interposto por Caio Vinisio Pereira Gonçalves contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O agravante sustenta ter atendido ao princípio da dialeticidade, defende o cabimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e postula a fixação de regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2.* ***A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial interposto pelo agravante observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente os relativos à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e à necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).***
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3****. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de enfrentar de forma específica, clara e direta todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade do recurso, conforme o art. 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.***
>
> *4. O agravo em recurso especial tem como objeto a decisão que nega seguimento ao recurso especial, de modo que as razões recursais devem concentrar-se em demonstrar o desacerto dessa decisão, atacando cada um dos seus fundamentos autônomos.*
>
> *5. No caso concreto, a decisão do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos independentes - deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame de prova (Súmula 7/STJ) -, os quais não foram especificamente infirmados pelo agravante.*
>
> *6.* ***As alegações genéricas de que não seria necessário o reexame de provas e de que a matéria estaria bem delineada não satisfazem o ônus argumentativo exigido, configurando violação ao princípio da dialeticidade.***

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

7. A tentativa de suprir lacunas argumentativas em sede de agravo regimental constitui inovação recursal indevida, uma vez que o momento oportuno para atacar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é no próprio agravo em recurso especial.

8. ***A distinção entre revaloração jurídica dos fatos e reexame de provas é admitida pela jurisprudência desta Corte, mas sua invocação exige demonstração concreta de que a controvérsia se restringe à valoração jurídica de fatos incontroversos - o que não ocorreu no caso.***

9. Ausentes fundamentos novos e consistentes para infirmar a decisão monocrática, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

11. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC.

12. A mera reiteração de argumentos anteriores ou alegações genéricas não satisfaz o requisito da dialeticidade.

13. É vedada a inovação argumentativa em agravo regimental para suprir deficiência formal de recurso anterior.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

(AgRg no AREsp n. 2.456.048/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ***AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU TESES JURÍDICAS DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A jurisprudência desta Corte Superior não conhece do writ manejado substitutivo de revisão criminal, uma vez que não houve a inauguração da competência deste Tribunal para a apreciação do habeas corpus.

2. Consoante o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

3. No caso concreto, o habeas corpus foi impetrado em 17/6/2024 e se insurge contra acórdão de apelação criminal julgada em 29/9/2021.

Ademais, em consulta realizada no âmbito deste Tribunal Superior, consta agravo em recurso especial em nome do ora paciente, interposto recentemente (AREsp n. 3.005.722/RS). Ainda, em consulta realizada no âmbito do Tribunal estadual, verifica-se haver sido interposta revisão criminal, com idênticos fundamentos (n. 52128373720258217000/RS).

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

> *4. O habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa do julgador.*
>
> *A parte não pode forçar o órgão jurisdicional a se manifestar sobre o art. 654, § 2º, do CPP para, por vias indiretas, alcançar a análise de mérito de recurso ou habeas corpus inadmitido.*
>
> *5**. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos** (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).*
>
> *6. **Agravo regimental não provido.***
>
> *(AgRg no HC n. 922.488/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60413756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:37
Código de Controle do Documento: c777dd3a-4145-4b60-b9a2-5549dbc8bea9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.859 / MS

Número Registro: 2026/0268729-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059990202081200 45 14171190820258120000 5999020208120045

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA BOURDOKAN DA SILVA
ADVOGADOS : HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
FERNANDA STUART BOURDOKAN DA SILVA - MS020433
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMERSON CLAUDIO FAVERO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON CLAUDIO FAVERO (PRESO)
ADVOGADOS : HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
FERNANDA STUART BOURDOKAN DA SILVA - MS020433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60729904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 74181283-b289-4f89-9047-891cb3d5fb2d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 74181283-b289-4f89-9047-891cb3d5fb2d